PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 02/2021

"Aprova as contas do Executivo Municipal, referentes ao exercício de 2019."

A CÂMARA MUNICIPAL DE LINDÓIA, SP, APROVA O SEGUINTE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1° Ficam aprovadas as contas do Poder Executivo Municipal referentes ao exercício financeiro de 2019, permanecendo-se o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo exarado no Processo n° eTC- 004773.989.19-9, que foi favorável à aprovação das contas.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 agosto de 2021.

Comissão de Finanças e Orçamentos.

Ednelson Batista Domingues
Presidente da Comissão

Juliano Joaquim Cranconato de Souza
Membro da Comissão

Rafael de Souza Pinto
Relator da Comissão

Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Lindoia
PROTOCOLO GERAL 481/2021
Data: 06/08/2021 - Horário: 16:35
Legislativo

JUSTIFICATIVA

De acordo com o que se emerge da Constituição Federal de 1988 e, por simetria, da Lei Orgânica do Município, as funções fiscalizatórias do Poder Legislativo Municipal consistem conforme Art. 3° do RICM:

> *"As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da Administração local, principalmente quanto à execução orçamentaria e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado (ou do conselho ou Tribunal de Contas do Município)."*

Igualmente preconizado na nossa Carta Fundamental de 1988, no seu Art. 31, reproduzindo in albis o seguinte preceito legal:

> *"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei."*

Na sequência, define o Regimento Interno da Câmara Municipal que os pareceres prévios emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo serão estudados pela Comissão Permanente Competente (Comissão de Finanças e Orçamentos - art. 42, II, c/c art. 200 do RICM), que concluirá mediante Projeto de Decreto Legislativo.1

No presente caso posteriormente realizarmos o exame das contas do Poder Executivo Municipal de Lindoia, relativo ao exercício de 2017, opinamos pelo não acolhimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, optando pela rejeição das contas.

Precedentemente compete transcrever o entendimento majoritário do Pretório Excelso:

> *Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO2*

---

[1] Artigo 42 - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre:
II - prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, mediante parecer prévio do tribunal de Contas do Estado, concluindo pôr projeto de Decreto Legislativo e projeto de Resolução, respectivamente;
C/C
Artigo 200 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas competente, com os respectivos pareceres prévios, a Mesa independentemente de leitura dos mesmos em Plenário, mandá-los-á publicar, distribuindo cópias aos Vereadores e enviando os processos à Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo máximo de 02 (dois) dias.

[2] RECURSO EXTRAORDINÁRIO 848.826 DISTRITO FEDERAL

O parecer prévio do Egrégio Tribunal de Contas Paulistano não tem efeito vinculativo, sua natureza jurídica é de caráter opinativo, conforme pode ser robustecida com a presente ementa:

> *EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS — PREFEITURA MUNICIPAL — EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO — PEÇA TÉCNICO-JURÍDICA OPINATIVA — AFASTADA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO — JULGAMENTO PELO LEGISLATIVO — DIMENSÃO METAINDIVIDUAL — DIREITO DA COLETIVIDADE — II. PROPOSTA DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS PRESTADAS 1. O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas constitui peça técnico jurídica de natureza opinativa, com o objetivo de subsidiar o julgamento das contas pelo Legislativo. 2. Não se admite a interposição de limitação temporal à atuação do Tribunal de Contas, quando o julgamento das contas de governo, outorgado ao Poder Legislativo, possa, por via reflexa, ser obstaculizado, tendo em vista tratar-se de direito da coletividade.*

Compete igualmente mencionar, que fora solicitado parecer da Douta Procuradoria Jurídica dessa E. Casa de Leis, o qual tem natureza jurídica meramente opinativa conforme os ensinamentos do ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles leciona o seguinte sobre os pareceres:

> *[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197).*

Marçal Justen Filho conceitua parecer nos seguintes termos: "Os atos consultivos são aqueles em que o sujeito não decide, mas fornece subsídios a propósito da decisão. É o caso dos pareceres" [...] (JUSTEN FILHO, 2012, p. 372).

Preliminarmente há que se mencionar a relevância dos princípios CONSTITUCIONAIS/FINANCEIROS do melhor planejamento possível, do equilíbrio das contas públicas e da Proporcionalidade e da Razoabilidade, visto que, em que pese os planejamentos sejam voláteis e flexíveis com a finalidade de adequarem a casos fortuitos e forças maiores a fim de não prejudicarem o interesse precípuo da Administração Pública que é o BEM COMUM, deverá essa flexibilidade ser interpretada pelos princípios do melhor planejamento possível, do Equilíbrio das Contas Públicas e da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

A Lei Complementar n.º 101 de 4 de maio de 2000, popularizada como Lei

de Responsabilidade Fiscal, trouxe à luz vários conceitos inovadores em termos de legislação das Finanças Públicas. Além daquele referente a Restos a Pagar, já analisado em outra oportunidade[3], outro conceito merece comentário: o Equilíbrio das Contas Públicas, ou, numa terminologia reducionista, Equilíbrio Financeiro. Vejamos o que diz o art. 1º, § 1º, da referida Lei:

> *"A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar".*

Como se percebe, o Equilíbrio das Contas Públicas, ou Fiscal, depende e está condicionado a uma série de variáveis: o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas (art. 4º, § 1º), a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita (Art. 14), geração de despesas com pessoal (arts. 18 a 23), geração de despesas da seguridade social (Art. 24), dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, concessão de garantia (Art. 29, incisos I a IV) e inscrição em Restos a Pagar (Art. 42). Razoável dizer, portanto, que o princípio do Equilíbrio das Contas Públicas se assenta em uma perspectiva muito maior do que o simples cotejo entre Receitas e Despesas públicas. Ou, para ser mais exato, é um princípio que vai muito além da mera dimensão financeira.

Já o princípio do planejamento, sob o enfoque constitucional a eficiência administrativa é princípio fundamental da Administração Pública (caput do art. 37). Podemos, sim, afirmar que o planejamento é um viés do princípio da eficiência administrativa.

A eficiência, eficácia, legalidade e celeridade, dependem, necessariamente de planejamento. Todos podem exigir do Estado, que administra bens que não lhes pertence, planejamento para como o dispêndio público, bem como para a execução de processos e atos. Como a lei determina a finalidade, a administração deverá planejar para, posteriormente, executar o que foi planejado, no sentido de atingir a finalidade da lei.

Extraímos do exposto, que planejar as contratações públicas é um dever

[3] Vide o estudo A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E OS LIMITES ACEITÁVEIS PARA A EXISTÊNCIA DE RESTOS A PAGAR SEM COBERTURA DE CAIXA AO FINAL DO MANDATO, deste assessor.

da Administração e, por outro lado, um direito subjetivo dos interessados e dos cidadãos, o planejamento tem como essência a preparação ou função profilática para o exercício da atividade administrativa, no intuito de subsunção aos princípios, leis e normas outras que regulamentam o objeto do ato.

Por fim, no direito brasileiro, segundo Helenilson Cunha Pontes, a razoabilidade manifesta-se na garantia do devido processo legal, mas com ela não se confunde. A razoabilidade, para este autor, como princípio geral de interpretação que impede a consumação de atos, fatos e comportamentos inaceitáveis, penetra e constitui uma exigência, não apenas da garantia do devido processo legal, mas de todos os princípios e garantias constitucionais autonomamente assegurados pela ordem constitucional brasileira.

Posteriores aos emaranhados e importantes conceitos supramencionados, adentraremos ao mérito das contas do Poder Executivo Local, o Ministério Público de Contas fez apontamentos e propôs ao E. Tribunal de Contas a rejeição, por outro lado, a Douta equipe Técnica e Jurídica do Tribunal pediu aprovação e o Venerável Tribunal acolheu.

O Ex-Prefeito e responsável pelas contas, intimado, não quis se manifestar, assim como a Prefeitura Municipal que também decaiu o prazo "in albis", a Procuradoria em sua análise, imparcial, denotou que não houveram vícios para anular o procedimento até este momento e que as contas obtiveram poucos apontamentos.

Analisando todo exposto, entendo que as Contas do Poder Executivo no exercício de 2019 não consubstanciaram vícios graves que acarretam prejuízo que remontam a reprovação, a saber, resumidamente estes foram os resultados da prefeitura no exercício supramencionado:

ITENS		SITUAÇÃO
Ensino	Ref. 25%	29,61%
FUNDEB	Ref. 95%-100%	100%
Magistério	Ref. 60%	91,54%
Pessoal	Limite 54%	46,0097%
Saúde	Ref. 15%	22,75%
Transferência ao Legislativo Limite 7%		Regular
Execução Orçamentária		Superávit 6,86%
Remuneração dos Agentes Políticos		Regular
Investimentos		7,45%
Encargos Sociais		Regular
Precatórios – Regime Especial		Regular

Não houve violações ao Princípio da Eficiência, devendo ser usado o conceito do renomado HELY LOPES MEIRELLES que definiu o princípio da eficiência, como "o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza,

perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros", e acrescenta que "o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração". (MEIRELLES, 2002).

Perante o exposto, faz com que, concluímos por meio da presente, diga-se de passagem, verifica-se que o art. 33, I, da Lei Complementar Estadual n° 709/93, prescreve o julgamento pela regularidade das contas:

> *"Art. 33. As contas serão julgadas:*
> ***I** - Regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;*

À vista do todo exposto, solicitamos a aprovação do presente Decreto Legislativo, por onde manifestamos favoravelmente à **APROVAÇÃO DO PARECER PRÉVIO DO E. TRIBUNAL DE CONTAS, a fim de permanecer APROVADAS AS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE LINDOIA, SP, relativas ao exercício de 2019.**

Comissão de Finanças e Orçamentos.

Rafael de Souza Pinto
Relator da Comissão

Ednelson Batista Domingues
Presidente da Comissão

Juliano Joaquim Granconato de Souza
Membro da Comissão